

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 482, DE 2003**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Estabelecimento de Requisitos Comuns Máximos para a Instrução de Processos de Visto de Curta Duração, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** DEPUTADO LEONARDO MATTOS

### **I - RELATÓRIO**

Nos termos do artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso, por meio da presente Mensagem, o texto do Acordo sobre Estabelecimento de Requisitos Comuns Máximos para a Instrução de Processos de Visto de Curta Duração, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002.

De acordo com a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores que instrui a presente Mensagem, o Acordo foi assinado por ocasião da IV Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP. Ele contempla a adoção de medidas comuns com o intuito de agilizar a solicitação e concessão de vistos de curta duração para os nacionais das Partes que tencionem viajar para o território de outra Parte, para fins de turismo, trânsito ou negócios.

Com essa finalidade, o artigo 1º, 2, do presente Acordo, determina que, na instrução dos processos dos vistos supracitados de cidadãos da CPLP, serão exigidos apenas os documentos previstos no Acordo, e o artigo 2º especifica que a emissão dos vistos não deverá ultrapassar o prazo máximo de sete dias.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Julgamos que a presente iniciativa vai ao encontro dos interesses brasileiros em atuar com várias parcerias e formar frentes internacionais para discussão de assuntos comuns. No caso, consideramos oportuno transcrever parte do preâmbulo do presente Acordo:

*(...) um dos objetivos da constituição da CPLP é o de contribuir para o reforço dos laços humanos, a solidariedade e a fraternidade entre os povos que têm em comum a língua portuguesa (...) e nesse sentido promover medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Estados Membros, no espaço da CPLP;*

*(...) interesse comum em prosseguir uma política de cooperação no sentido de reforçar cada vez mais os laços especiais de Amizade que unem os Povos e Governos da CPLP.*

Ora, é sabido que a CPLP foi criada em 17 de julho de 1996, como foro multilateral privilegiado para o aprofundamento da amizade mútua e da cooperação entre seus membros, ou seja, Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor Leste. A simplificação dos procedimentos de viagem, permitindo o aumento do fluxo de pessoas entre os Estados Membros, é a mais clara expressão da vontade política em estreitar a amizade dos membros da CPLP, conforme explícito no fragmento do preâmbulo acima transcrito.

Assim sendo, nosso voto é pela aprovação do Acordo sobre Estabelecimento de Requisitos Comuns Máximos para a Instrução de Processos de Visto de Curta Duração, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado Leonardo Mattos  
Relator

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003**

*Aprova o texto do Acordo sobre Estabelecimento de Requisitos Comuns Máximos para a Instrução de Processos de Visto de Curta Duração, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Estabelecimento de Requisitos Comuns Máximos para a Instrução de Processos de Visto de Curta Duração, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Leonardo Mattos  
Relator